



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.040361/88-81
Acórdão : 203-03.866

Sessão : 28 de janeiro de 1998
Recurso : 91.821
Recorrente : BRABUS AUTO SPORT LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

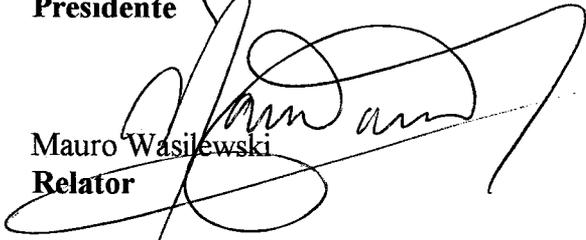
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE – INCABIMENTO - A exegese da parte final do *caput* do art. 173 do RIPI/82 aponta ser esta inovadora em relação à Lei nº 4.502/64, o que é defeso em face do que estabelece o art. 97, V, do CTN. Em síntese, o regulamento não pode conter regras não estabelecidas na respectiva lei. Dessa forma, afigura-se improcedente a multa de ofício aplicada ao adquirente em face de erro na classificação fiscal laborado pelo remetente das mercadorias. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRABUS AUTO SPORT LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini e Sebastião Borges Taquary.
sass/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.040361/88-81
Acórdão : 203-03.866

Recurso : 91.821
Recorrente : BRABUS AUTO SPORT LTDA.

RELATÓRIO

O processo está relatado até fls. 1.320 (relatório de fls. 1.322 a 1.324).

Retornando de diligência, determinada por esta colenda 3º Câmara, o Órgão Preparador informou que os Autos de Infração, lavrados contra a remetente dos produtos - SR Veículos Especiais Ltda. -, relativos à classificação fiscal, foram todos quitados por esta, mas não teve condição de definir qual deles, especificamente, trata das mesmas mercadorias da recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.040361/88-81
Acórdão : 203-03.866

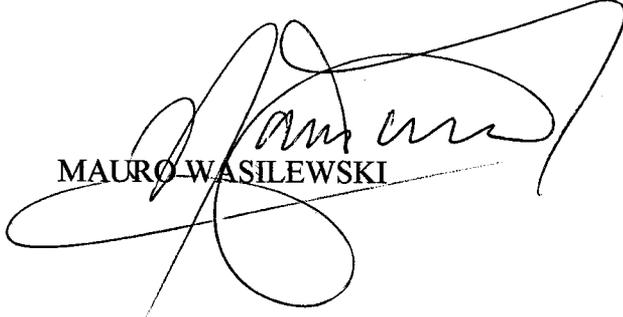
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A acusação reside no entendimento do Fisco de que a Recorrente recebeu mercadorias com classificação fiscal incorreta e não tomou as providências estabelecidas no art. 173 do RIPI/82. Portanto trata-se de imposição da multa prevista no art. 368 e cujo percentual (sobre o valor do imposto) está fixado no art. 364, II, do RIPI/82.

Esta matéria deixou de ser controversa em face da recente base jurisprudencial emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entende incabível a multa de ofício contra adquirente por erro de classificação fiscal, vez que a cláusula final do art. 173, *caput*, do RIPI/82 é inovadora, porquanto não tem amparo na Lei nº 4.502/64 e, assim, contraria formalmente o art. 97, V, do Código Tributário Nacional - CTN.

Destarte, como tal exegese do art. 173 do RIPI/82, afigura-se correta, conheço do Recurso, e sendo despiciendo analisar as questões de mérito em vista do acolhimento da preliminar, dou provimento total ao recurso.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 1998


MAURO WASILEWSKI